



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 095/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 23 de maio de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 24 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 484/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011708/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor EURIMAR NUNES MIRANDA JÚNIOR, no período de 31/05 a 02/06/17, para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piripiri/PI nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 486/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011707/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, no período de 31/05 a 03/06/17, para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piripiri/PI nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 487/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora LIANA DE CASTRO MELO, em virtude de licença por motivo de doença na família, conforme consta no requerimento protocolado sob o nº 012002/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor WILLIAN HUGO BASTOS MOURA, Matrícula nº 97.192-8, para ocupar a função de confiança TC-FC-02 – Chefe de Divisão, no período de 12/05/17 a 24/05/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 488/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no, protocolado sob o nº 010424/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 18 de junho do corrente ano, para participarem da JOPEF - Jornada Paranaense de Educação Física – Cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento nas áreas de Educação Física, Fisioterapia, Qualidade de Vida, Saúde, que será realizado na cidade de Curitiba/PR, nos dias 15 a 16/06/17, atribuindo-lhes quatro diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	97.512-5
Ítalo Drumond Nunes	97.841-8
Luis Felipe Dias e Silva	98.199-0
Ana Maria Soares da Silva Miranda	02048-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATORIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 1º QUADRIMESTRE / 2017 - MAIO/2016 A ABRIL/2017



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	74.817.199,95	0,00
Pessoal Ativo	73.162.395,61	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.654.804,34	0,00
Outras Desp Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.327.512,35	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	409.335,40	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.263.372,61	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.654.804,34	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	66.489.687,60	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	66.489.687,60	

	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	7.844.754.268,09	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,85%	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - %	1,00%	78.447.542,68
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - %	0,95%	74.525.165,55
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 50 da LRF) - %	0,90%	70.602.788,41

FONTE: SIAFEM/SIAFE

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Conselheiro Presidente
 CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF 537.200.083-04

Alisson Felipe de Araújo
 Controlador Substituto
 CPF 020.885.184-44



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CONVITE Nº 01/2017 (Processo TC/019406/2016)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obra de recuperação do telhado e de estruturas da cobertura do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme condições, exigências e especificações discriminadas no Projeto Básico (Anexo I) e demais documentos anexos a este Convite.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2017, às oito horas, na sala da Divisão de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reuniu-se a Comissão de Licitação para deliberação acerca do julgamento das propostas de preços apresentadas. Preliminarmente, consigne-se que a CONSTRUTORA EXPANSÃO, que apresentou a proposta de menor preço, no valor de R\$ 106.584,41, procedendo aos ajustes necessários na planilha referente à sua proposta, conforme previsão contida no item 8.1.4.4 da carta convite, apresentou proposta atualizada, no valor de R\$ 104.379,95, portanto, sem majoração do preço inicialmente proposto. Após análise técnica das propostas apresentadas, chegou-se à seguinte classificação final: 1ª classificada: CONSTRUTORA EXPANSÃO (CNPJ 24.282.496/0001-00) – R\$ 104.379,95; 2ª classificada: CONSTRUTORA CUNHA LTDA-ME (CNPJ 06.196.242/0001-89) – R\$ 111.941,33; 3ª classificada: ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME (CNPJ 22.829.583/0001-09) – R\$ 112.492,89; 4ª classificada: CONSTRUTORA NOGUEIRA (CNPJ 22.929.968/0001-30) - R\$ 112.910,56; 5ª classificada: ELO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 12.068.524/0001-01) – R\$ 120.982,50; 6ª classificada: DOTA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 23.522.790/0001-70) – R\$ 129.647,32. Assim, foi declarada vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA EXPANSÃO (Razão Social: SÔNIA MACHADO MARWELL EPP - CNPJ 24.282.496/0001-00), em virtude de haver ofertado o menor preço, no valor global de R\$ 104.379,95, e atender a todas às condições da carta convite. O presente resultado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, conforme item 9.14 da carta convite, ficando, assim, aberto o prazo para a interposição de recursos, nos termos do art. 109, §6º, da Lei 8.666/93. Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e, para constar, lavrou-se a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada por quem de direito.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

(assinado digitalmente)
Ênio César Dias Barrense
Presidente

(assinado digitalmente)
Teresa Isaias de Franca
Membro

(assinado digitalmente)
Messias Leal de Moura Lima
Membro



AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017
(Processo 012012/2017-TCE/PI)**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017. **CRITÉRIO:** MAIOR DESCONTO. **OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a concessão administrativa de uso, não onerosa, de espaço físico, situado no 3º pavimento do anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, com 69,68m², para instalação e funcionamento de empresa especializada em preparo e comércio de lanches e almoços, no período de 7h às 15h, de segunda à sexta-feira, e, excepcionalmente, aos sábados, domingos e feriados, quando houver alguma atividade na Instituição e for solicitado, com antecedência mínima de 48h, pela Diretoria Administrativa, com a finalidade de atender às demandas dos usuários internos e externos do TCE/PI, incluindo o fornecimento de lanches para as reuniões da Presidência e para as sessões do Tribunal bem como de garrafas de café para os setores previamente definidos pela Administração.

DATA DE ABERTURA: 05 de junho de 2017. HORÁRIO: 09h (nove horas) - horário de Brasília.

LOCAL: Sala da Divisão de Licitações (1º andar do Edifício Anexo I do TCE-PI), à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e outros anexos estarão disponíveis para download no endereço eletrônico <http://www.tce.pi.gov.br/cidadao/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>

Outras informações inerentes ao processo licitatório poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou, ainda, pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 23 de maio de 2017.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
Matricula 98.111-7

EQUIPE DE APOIO:

Messias Leal de Moura Lima
Matrícula 97.896-5

Teresa Isaías de França
Mat. 79.108-3



Processo: TC-010424/17
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº043/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 043/17 em favor da empresa **KORPPUS PROMOÇÕES DE EVENTOS Sf5 LTDA ME, pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 79.141.6280001-67**, no valor total de **R\$ 2.090,00** (dois mil e noventa reais), referente à inscrição de 4 (quatro) servidores da Seção de Serviços Integrados de Saúde deste TCE-PI, conforme consta da Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente - TCE-PI

Processo: TC-009332/17
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº045/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 045/17 em favor da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP, pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 04.716.733/0001-88**, no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), referente à participação de 05 (cinco) técnicos deste TCE/PI no ENCONTRO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - ENAOP, conforme Justificativa Técnica da Comissão Permanente de Licitação do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2017**

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 046/2017, em favor de JOSE ANTONIO COSTA, inscrito no CPF nº 565.289.303-68, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à contratação de cartunista para criação de charge para estampar camisa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que será utilizada em uma campanha de aproximação da instituição com a sociedade, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peca 6 do processo TC/011157/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO 156 /17- TCE-PI

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.
DECISÃO Nº 271/2017.**

PROC nº: TC/015515/2014
ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI (EXERCÍCIO 2014).
PREFEITO: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
ÓRGÃO: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI.
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO. P. M. SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Intempestividade no envio de peças. Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. Ausência de peças em prestações de contas. Irregularidade de registro contábil. Descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal.
RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43, e o mais que dos autos consta, especialmente quanto as seguintes falhas: *intempestividade no envio de peças; abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; intempestividade no envio da prestação de contas mensal; ausência de peças em prestações de contas; irregularidade de registro contábil; descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal.* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de *parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas*, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1318 /17- TCE-PI

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.
DECISÃO Nº 217/2017.**

PROC nº: TC/015515/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI (EXERCÍCIO 2014).
PREFEITO: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
ÓRGÃO: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI.
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Irregularidade na composição de procedimentos de licitação. Irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação. Ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto. Irregularidade na formação e execução de contrato. Pagamento de salário abaixo do mínimo unificado nacionalmente. **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. MULTA 1.500 UFR-PI COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, em face das seguintes falhas: *irregularidade na composição de procedimentos de licitação, irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação, ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto, irregularidade na formação e execução de contrato, pagamento de salário abaixo do mínimo unificado nacionalmente*, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Lincoln Sobral Matos, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1319/17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017. DECISÃO Nº 217/2017.

PROC nº: TC/007233/2015
ASSUNTO: DENÚNCIA. Supostas irregularidades na realização de processo licitatório Pregão nº 02/2014 na P.M. de São Miguel do Tapuío – PI.
DENUNCIADO: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (Prefeito Municipal)
ÓRGÃO: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Irregularidades na realização de processo licitatório (Pregão nº 02/2014) na P. M. de São Miguel do Tapuío-PI. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/007233/2015 e fls. 01/38 da peça 10 do processo TC/015515/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/015515/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37 do processo TC/015515/2014, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram ao objeto da denúncia acerca de *irregularidades na realização de processo licitatório Pregão nº 02/2014 no âmbito da P.M. de São Miguel do Tapuio - PI*, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43 do processo TC/015515/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade na composição de procedimento de licitação Pregão nº 02/2014.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1320/17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 217/2017.

PROC nº: TC/007235/2015
ASSUNTO: DENÚNCIA. Supostas irregularidades na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2014), relativas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e a Revisão do Plano Plurianual de 2014 a 2017.
DENUNCIADO: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (Prefeito Municipal)
MIGUEL JOSÉ VIEIRA NETO (Presidente da Câmara Municipal)
ÓRGÃO: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO 2014). Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e à Revisão do Plano Plurianual de 2014 a 2017. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19 do processo TC/007235/2015 e fls. 01/38 da peça 10 do processo TC/015515/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/015515/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37 do processo TC/015515/2014, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43 do processo TC/015515/2014, e o mais que dos autos consta acerca de *irregularidade na elaboração da LDO e do PPA (art. 165, I e §2º da CF/88), conforme fls. 01/04 da peça 19 do processo de denúncia*. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade na elaboração da LDO e do PPA (art. 165, I e §2º da CF/88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1321 /17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 217/2017.

PROC nº: TC/010128/2015
ASSUNTO: DENÚNCIA. Supostas irregularidades cometidas pela Administração Municipal de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2014).
DENUNCIADOS: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (Prefeito Municipal)
MIGUEL JOSÉ VIEIRA NETO (Presidente da Câmara Municipal)
ÓRGÃOS: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI
CÂMARA MUNICIPAL DE S.M.TAPUIO - PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI. EXERCÍCIO 2014. Falta de atuação de controle interno. Prestadores de serviços tiveram dificuldade em seus pagamentos. Intempestividade no pagamento de servidores públicos. Irregularidade na formação de contrato. Pagamento de salário abaixo do mínimo unificado nacionalmente. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20 do processo TC/010128/2015 e fls. 01/38 da peça 10 do processo TC/015515/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32 do processo TC/015515/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37 do processo TC/015515/2014, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43 do processo TC/015515/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, acerca da *falta de atuação de controle interno, prestadores de serviços tiveram dificuldade em seus pagamentos, intempestividade no pagamento de servidores públicos, irregularidade na formação de contrato, pagamento de salário abaixo do mínimo unificado nacionalmente* pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da falta de atuação de controle interno (art. 74 da CF/88), da intempestividade no pagamento de servidores público (art. 7º, X c/c art. 37, “caput” da CF/88), e do pagamento de salário abaixo do mínimo unificado nacionalmente (art. 7º, IV c/c art. 39, §3º da CF/88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACÓRDÃO 1322/17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 217/2017.

PROC nº: TC/015515/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI (EXERCÍCIO 2014).
GESTORA: CLAUDINEIDE PEREIRA ALVES MILANEZ
ÓRGÃO: P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Irregularidade na composição de procedimentos de licitação. Ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto. Ausência de autorização legislativa para a realização de teste seletivo. **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO MULTA 1.000 UFR-PI. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram às falhas apontadas acerca de *irregularidades na composição de procedimentos de licitação, ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto, ausência de autorização legislativa para a realização de teste seletivo* o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Claudineide Pereira Alves Milanez, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACÓRDÃO 1323 /17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.
DECISÃO Nº 217/2017.

PROC nº: TC/015515/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI (EXERCÍCIO 2014).
GESTORA: ANTÔNIA SOARES DE SOUSA RIBEIRO
ÓRGÃO: FMS DA P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto. Contratação indevida por tempo indeterminado. **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 200 UFR. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), dos Vereadores Antônio de Aragão Paiva Júnior e Antônio Francisco Pereira da Silva e do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral Matos, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43, e o mais que dos autos consta acerca da *ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto. Contratação indevida por tempo indeterminado*. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Antônia Soares de Sousa Ribeiro, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACÓRDÃO 1324 /17- TCE-PI

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº16, DE 16 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 87/2017.

PROC nº: TC/015515/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI (EXERCÍCIO 2014).
GESTOR: MIGUEL JOSÉ VIEIRA NETO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456
RELATOR: CONS.LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI. EXERCÍCIO 2014. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal. Variação de 6,67% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior. **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA 200 UFR-PI. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 43, e *o mais que dos autos consta acerca da intempestividade no envio da prestação de contas mensal e variação de 6,67% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior.* Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Miguel José Vieira Neto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de sanção substitutiva ao gestor supracitado, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, determinando que o mesmo cumprisse 20 horas/aulas de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública ou, se não desejasse cumprir a carga horária determinada, que o mesmo pagasse, alternativamente, multa de 200 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Cons. Presidente em exercício: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)



ACÓRDÃO nº 1.123/2017

DECISÃO Nº 508/17

PROCESSO: TC/017759/2016

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE.

OBJETO: SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Denúncia noticiando supostas irregularidades na Assembleia Legislativa, no exercício de 2016. Suposta acumulação irregular de cargos públicos. Pelo arquivamento da presente Denúncia. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente Denúncia, considerando que a exoneração da servidora denunciada de um dos cargos sana a irregularidade constante da acumulação ilegal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de abril de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(assinado digitalmente)	Presidente/Relator
Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto	(assinado digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.035/2017

Processo TC nº 003672/2014.

Decisão nº 228/2017.

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE/PI, acerca do monitoramento da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI.

Exercício Financeiro 2014.

Responsáveis:

Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito.

Isaías Raimundo de Sousa – Gestor do FUNDEB.

Charliane dos Santos Pereira – Gestora do FMAS.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Advogados: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros.

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE/PI, acerca do monitoramento da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de contabilização e prestação de contas da conta bancária nº 700-5 da agência 5806 do Bradesco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Decisão Plenária nº 838/15 de 08/10/2015, à fl. 01 da peça 12, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 41, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/04 da peça 43, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/04 da peça 43), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa nº 03/2014 c/c o art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, sem aplicação da multa sugerida no parecer do Ministério Público de Contas.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.331/2017

PROCESSO TC/015472/2014

DECISÃO Nº. 280/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

PREFEITO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA

ADVOGADO(S): LEONEL LUZ LEÃO (OAB/PI Nº 6.456) e outros– (PROCURAÇÃO: fl. 17 da peça 29); FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE (OAB/PI 1.128) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO. Despesas não licitadas: locação de veículos (R\$309.118,80); Valor empenhado (R\$374.640,80) acima do licitado (R\$249.000,00) no valor de R\$125.650,00; Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº 1.332/2017

PROCESSO TC/015472/2014
DECISÃO Nº. 280/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)
GESTORA: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Despesas não licitadas: aquisições de medicamentos (R\$200.740,00); Irregularidade no procedimento Pregão Nº 025/2014 para aquisições de materiais hospitalares (R\$55.623,19); Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 1.333/2017

PROCESSO TC/015472/2014
DECISÃO Nº. 280/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)
GESTORES: GINA NOGUEIRA MATIAS (01/01 A 31/03/14; GLAUCYANE MARA DE SOUSA KARDOSO (01/04 A 31/12/14)
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – QUANTO À GESTÃO DA SRA. GLAUCYANE MARA DE SOUSA KARDOSO (01/04 A 31/12/2014). *Despesas não licitadas: aquisições de medicamentos (R\$200.740,00); Irregularidades no procedimento Pregão Nº 025/2014 para aquisição de materiais hospitalares (R\$55.623,19); Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Glaucyane Mara de Sousa Kardoso no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Glaucyane Mara de Sousa Kardoso, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 1.334/2017

PROCESSO TC/015472/2014

DECISÃO Nº 280/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

GESTOR: ADILSON DA SILVA LOPES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). *Pelo julgamento de regularidade; Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

ACÓRDÃO Nº 1.335/2017

PROCESSO TC/015472/2014

DECISÃO Nº 280/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PRESIDENTE: JOÃO BOSCO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Atraso no envio da prestação de contas mensal; Não envio das seguintes peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Variação de 28,57% no subsídio dos vereadores sem respaldo legal; Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. João Bosco Caralho Ribeiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. João Bosco Carvalho Ribeiro, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

PARECER PRÉVIO Nº 158/2017

PROCESSO TC/015472/2014

DECISÃO Nº 280/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO

PREFEITO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA

ADVOGADO(S): LEONEL LUZ LEÃO(OAB/PI Nº 6.456) e outros – (PROCURAÇÃO: fl. 17 da peça 29); FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 1.128) – (sem procuração nos autos)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO. LDO e LOA foram rejeitadas por ausência do texto das mesmas. O PPA não foi enviado; Os créditos adicionais suplementares (R\$15.589.539,57) correspondem a 34,05% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado (25% da despesa fixada); Atraso no envio da prestação de contas mensal; Não envio/envio eletrônico rejeitado de 21 peças integrantes da prestação de contas; Déficit de arrecadação de receita de R\$22.711.936,76, correspondendo a 50,396% em relação à prevista(R\$45.781.089,53); Déficit de R\$369.387,20 na arrecadação tributária, não sendo arrecado o IPTU e ITBI; Não contabilização da receita advinda da COSIP (R\$93.115,80); Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB (R\$3.063.913,35) representando 54,54% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o limite legal (60%); Não consolidação dos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades compreendidas no orçamento municipal (as despesas da Câmara Municipal não foram consolidadas); Improriedade contábil no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna por não apresentar o saldo anterior e/ou emissão, registrando apenas o resgate; Divergências no Demonstrativo da Dívida Flutuante entre o saldo para o exercício seguinte e o registrado no BG (Restos a Pagar R\$612.811,19 e Depósitos de R\$1.406,261); Pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC-TCE/PI.

PARECER PRÉVIO Nº 159/17

DECISÃO Nº 283/17

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires - PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Governo..... Regina Maria Ramos da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 17 da peça 27); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) –(Procuração: fl. 02 da peça 53).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JOAQUIM PIRES
- PI. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator: *a) Descumprimento do percentual de remuneração do pessoal do Poder Executivo; b) Envio com atraso de peças do Planejamento Governamental - LOA; c) Peças ausentes; d) Envio com atraso da prestação de contas anual (103 dias); e) ausência do registro do valor da COSIP.*

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.338/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Gestão..... Regina Maria Ramos da Silva



Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

Advogado: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 17 da peça 27); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Procuração: fl. 02 da peça 53).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JOAQUIM PIRES/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 800 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Aquisição de Combustível - R\$ 552.334,36; Aquisição de produtos alimentícios para merendar escolar - R\$ 312.500,32; Serviços de apresentação de bandas musicais - R\$ 64.335,00; Serviços de roço e capina - R\$ 50.794,56; b) Despesas realizadas sem os processos de dispensabilidade ou inexigibilidade: Serviços de consultoria jurídica - R\$ 238.709,94; Serviços especializados em Contabilidade Pública - R\$ 102.000,00; c) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93: - Aquisição de material de construção – R\$ 45.886,60; d) Contratação de empresa irregular para aquisição de gêneros alimentícios; e) Falhas no convênio com a Associação da Comunidade Baixo do Curralinho.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Regina Maria Ramos da Silva, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.339/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: Processo TC/013336/2014 apensado ao TC/015417/2014

Assunto: Inspeção sobre o acompanhamento concomitante de Licitações (Tomada de Preços nº 005/2014; Tomada de Preços nº 003/2014; e Pregão Presencial nº 003/2014) na Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2014).

Inspecionados: Regina Maria Ramos da Silva (Prefeita Municipal e Autoridade Superior em Licitações); Régis Machado Castelo Branco (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação e responsável por informações ao Sistema Licitações Web).

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) – (Procuração: Prefeita Municipal; Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 11).

INSPEÇÃO SOBRE O ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES (TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014; TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014; E PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014) NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI. EXERCÍCIO 2014. PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 700 UFR-PI.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 048/2014-DALC/DFESP, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/013336/2014, o relatório da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos-DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, às fls. 02/20 da peça 02 do processo TC/013336/2014, o contraditório da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos-DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, às fls. 01/22 da peça 12 do processo TC/013336/2014, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14 do processo TC/015417/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49 do processo TC/015417/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51 do processo TC/015417/2014, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61 do processo TC/015417/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Regina Maria Ramos da Silva, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 77 e ss. e particularmente o art. 79, “caput”, III, e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI para atendimento das recomendações feitas pela DALC às fls.20/22 da peça 12 do processo TC/013336/2014.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.340/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joaquim Pires - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB Lêda Maria Correia de Miranda Silva

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 05 da peça 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Aquisição de combustível – R\$ 180.834,13; Aquisição de peças para veículos – R\$ 71.289,10, Aquisição de pneus – R\$ 48.774,00; Aquisição de construção de uma unidade escolar – R\$ 281.727,14;* b) *Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº*



8.666/93: *Serviços de Assessoria e Consultoria em Gestão Pública – R\$ 42.350,00, Serviços de roço e capina das unidades escolares – R\$ 19.080,00.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Lêda Maria Correia de Miranda Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.341/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Pires - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) Mauro Sérgio Alves Lima

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM PIRES/PI (FMS). EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Aquisição de combustível – R\$ 283.321,86; b) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93: Aquisição de peças para veículos – R\$ 43.321,20; Serviços na manutenção da rede elétrica e hidráulica dos postos de saúde – R\$ 41.931,73; Serviços de exames médicos – R\$ 124.446,96; c) Omissão na retenção da contribuição p/ o INSS – Prestadores de Serviços.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Mauro Sérgio Alves Lima, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.342/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Joaquim Pires - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) Lílian Oliveira Lima do Vale Pereira

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM PIRES/PI (FMPS). EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Serviços técnicos especializados de Consultoria e Administração Contábil – R\$ 55.000,00;* b) *Não encaminhamento das peças componentes do Balanço Geral do Fundo de Previdência Social de Joaquim Pires/PI.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Lílian Oliveira Lima do Vale Pereira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



ACÓRDÃO Nº 1.343/17

DECISÃO Nº 283/2017

Processo: TC/015417/2014

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joaquim Pires - PI

Exercício: 2014

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Mariano Pereira de Sousa

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/21 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte falha: *Varição no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Mariano Pereira de Sousa**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pela gestora nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, a **gestora poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



PARECER PRÉVIO Nº 160/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/005406/2015

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão - PI

Exercício: 2015

Responsável:

Contas de Governo..... Hélio Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogados: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos); Felliipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 52); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE HUGO
NAPOLEÃO - PI. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO
RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensal; b) Peças ausentes; c) Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal (22,43%).*

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.344/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/005406/2015

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI

Exercício: 2015

Responsável:

Contas de Gestão..... Hélio Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos); Felliipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 52); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE HUGO NAPOLEÃO-
PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/30 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas



apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidade em procedimentos licitatórios: Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 200.343,07), Construção de Quadra Escolar (R\$ 121.053,20), Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água (R\$ 303.435,24), Limpeza Pública (R\$ 242.261,63), Locação de Transporte (R\$ 241.200,00), Pavimentação de Vias (R\$ 572.603,55); b) Inadimplência junto à Agespisa; c) Contratação de empresa irregular (Norte Sul Alimentos Ltda.).*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.345/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/004259/2015 apensado ao TC/005406/2015

Assunto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “*Inaudita Altera Pars*” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.

Representados: Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal

Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário

Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogados do Representado (s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 20 do processo TC/004259/2015); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 19 do processo TC/004259/2015); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário – fl. 08 da peça 43 do processo TC/004259/2015).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o teor do Acórdão TCE/PI nº 438/2016 de 23/02/2016, às fls. 01/02 da peça 52 do processo TC/004259/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/30 da peça 29 do processo TC/005406/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/17 da peça 47 do processo TC/005406/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36 e fls. 01/02 da peça 47 do processo TC/004259/2015 e às fls. 01/13 da peça 49 do processo TC/005406/2015, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55 do processo TC/005406/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/09 da peça 36 e fls. 01/02 da peça 47 do processo TC/004259/2015) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida



ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.346/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/009988/2015 apensado ao TC/005406/2015

Assunto: Acompanhamento da devolução aos cofres públicos do valor imputado em débito (R\$ 3.875,40) ao Sr. Antônio de Carvalho Costa, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI (exercício financeiro de 2011), conforme Certidão de Débito (Título Executivo nº 41/2015; Inscrição nº 71 no Livro de Certidões).

Responsável em reaver o referido débito: Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal de Hugo Napoleão-PI (exercício financeiro de 2015).

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXERCÍCIO 2015. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o teor da Certidão de Débito (Título Executivo nº 41/2015; Inscrição nº 71 no Livro de Certidões), às fls. 01/07 da peça 02, o Ofício nº 1334/15-GP de 29/06/2015, à fl. 01 da peça 06, os documentos enviados pelo Sr. Antônio de Carvalho Costa para a comprovação da devolução do valor imputado em débito, às fls. 01/06 da peça 09, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 29 do processo TC/005406/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47 do processo TC/005406/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49 do processo TC/005406/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55 do processo TC/005406/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo (*art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído a partir do momento que ficou comprovado nos autos do processo que, por meio de registro contábil (fl. 02 da peça 28 do processo TC/005406/2015), o valor do débito imputado foi devolvido aos cofres públicos do município de Hugo Napoleão-PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**



Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.347/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/005406/2015

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão - PI

Exercício: 2015

Responsável:

FUNDEB..... Hélio Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos); Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 52); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE HUGO NAPOLEÃO-PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão da seguinte falha: *Restos a pagar sem saldo financeiro disponível*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues Alves, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.348/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/005238/2015

Assunto: Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão - PI

Exercício: 2015

Responsável:

FMPS..... Ernande Pereira Lima

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P. M. HUGO NAPOLEÃO – PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1.349/17

DECISÃO Nº 284/17

Processo TC/005406/2015

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Hugo Napoleão- PI

Exercício: 2015

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Francisco Fantana Soares da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 49, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; b) Peças ausentes; c) Gasto com subsídio de Vereadores acima dos índices inflacionários e sem o envio de norma legal.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Francisco Fantana Soares da Silva**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas** de cursos relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** - a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** - caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade **Multa de 10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, **o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de



23/01/14); 5 - fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 009748/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Marine Carvalho Fernandes

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 220/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC 47/05, concedida à servidora Marine Carvalho Fernandes, CPF nº 227.802.463-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 068879-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 71/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 540/2017 (fls. 101, peça 02), de 07/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53, de 20/03/17 (fls. 2.102), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.090,40**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 38/04 alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16	1.040,00
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	50,40
Proventos a atribuir	1.090,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC nº 002066/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lúcia de Pádua Freitas

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 095/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lúcia de Pádua Freitas, CPF nº 036.113.533-53, matrícula nº 1032801, detentora do grupo e carreira efetiva de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário do Estado do Piauí com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 177/2016 (fls. 01/79 da peça 02), publicada no Diário da Justiça nº 7.903, de 22/01/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.060,54** (dez mil, e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/13, alterada pela LC nº 204/15.	R\$ 10.060,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.060,54

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 017790/2016

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Reginaldo Moraes do Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 100/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Reginaldo Moraes do Nascimento, CPF nº 340.621.063-53, matrícula nº 012912-7, RG nº 10.0997773-5-PM-PI, detentor do cargo de 2º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Ato de inativação (fls. 01/38 da Peça 02), publicado no DOE nº 170 de 09.09.2016, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 2º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.550,28** (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Subsídio de 2º SARGENTO-PM (art. 52 da Lei 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.472,77
II – VPNI, Adicional de Habilitação, Curso de formação de Sargento-CFS, (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.173/12)	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.550,28



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 015784/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

INTERESSADO: Amadeu José da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal de Agricolândia-PI

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 101/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do servidor Amadeu José da Silva, CPF nº 664.203.698-00, matrícula nº 173, detentor do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI, com fulcro no art. 19 da Lei nº 374/2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Agricolândia e o art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 41/2016 (fls.01/99 da peça 02), datada de 01/08/2016, publicada no DOM Edição MMMCXLII do dia 02/08/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 007/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos do município de Agricolândia/PI.	R\$ 880,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do inciso III, do art. 10 da Lei Municipal nº 007/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos do município de Agricolândia/PI	R\$ 88,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 887,11
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela média	R\$ 968,00
Proporcionalidade 77,88%	R\$ 690,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 004538/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria Creuza Souza Gomes

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia-PI

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 102/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Creuza Souza Gomes, CPF nº 887.970.663-20, matrícula nº 072-1, detentora do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, com fulcro no art. 29 c/c 23, da Lei nº 716/11 e art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5 do art. 40 da CF/88.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 011/2015 (fls.01/25 da peça 02), datada de 01/10/2015, publicada no DOM Edição MMCML de 21/10/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.757,10** (quatro mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com art. 1º, da Lei nº 776/2014, que dispõe sobre o reajuste na remuneração aos professores da rede pública do Município de Luís Correia-PI.	R\$ 3.280,76
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 60, da Lei Municipal nº 575/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público de Luís Correia-PI	R\$ 984,23
III – Regência, de acordo com o art.69, §2º, II da Lei nº 705/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia-PI.	R\$ 492,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.757,10

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 007369/2014

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria de Fátima Silva Barros

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 103/17 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida a servidora Maria de Fátima Silva Barros, CPF nº 338.056.793-00, matrícula nº 022750-1, detentora do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “B”, referência “III” do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, com fulcro no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1949/2013 (fls. 01/55 da peça 02), publicada no DOE nº 67, de 09/04/2014, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.071,37** (mil, setenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 5.591/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.399/13.	R\$ 930,62
Vantagens Remuneratórias (conforme LC nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.591/01.	R\$ 20,75
III – Vantagem Pessoal de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.591/06.	R\$ 120,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.071,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto



PROCESSO: TC nº 008284/2013

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADA: Almerinda de Castro Oliveira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 104/17 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida a servidora Almerinda de Castro Oliveira, CPF nº 876.871.273-15, matrícula nº 046515-1, detentora do cargo de Merendeira, classe "A", cargo transformado em Agente Operacional de Serviços, classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-987/2012 (fls. 01/32 da peça 02), publicada no DOE nº 71, de 17/04/2013, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 671,07** (seiscentos e setenta e um reais e sete centavos), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.204/12 e art. 2º, inciso I da O.N nº 01/12.	R\$ 632,00
Vantagens Remuneratórias (conforme LC nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 39,07
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 671,07

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 016103/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Maria Antônia de Oliveira Pinho

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS Fundo Municipal de Previdência Social de União-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 105/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Antônia de Oliveira Pinho, CPF nº 627.082.283-15, matrícula nº 215, detentora do cargo de Professora, classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de União-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, em c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 526/08 e art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 13) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 783/2016 (fls.01/03 da peça 09), datada de 12/08/2016, publicada no DOM Edição MMMCLX de 29/08/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.017,89** (três mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais	
Remuneração do Servidor no cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 461/04, alterada pela Lei nº 530/08.	R\$ 817,62
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 56 da Lei Municipal nº 375/97	R\$ 122,64
Diferença Individual art.92 da Lei nº 577/11.	R\$ 87,00
TOTAL	R\$ 1.027,26
Remuneração do Servidor no Quadro de Inativos	
Vencimentos, nos termos do art. 55 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 2.548,60
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 59 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 382,26
Diferença Individual art. 92 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 87,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.017,89

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 015747/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Liduina Pereira da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS Fundo Municipal de Previdência Social de União-PI

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 106/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Liduina Pereira da Silva, CPF nº 297.916.183-72, matrícula nº 323, detentora do cargo de Professora, classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de União-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, em c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 526/08 e art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 13) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 782/2016 (fls.01/03 da peça 09), datada de 12/08/2016, publicada no DOM Edição MMMCLX de 29/08/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.525,45** (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Remuneração do Servidor no cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 461/04, alterada pela Lei nº 530/08.	R\$ 510,95
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 56 da Lei Municipal nº 375/97	R\$ 76,64
Diferença Individual art.92 da Lei Municipal nº 577/11.	R\$ 60,00
TOTAL	R\$ 674,59
Remuneração do Servidor no Quadro de Inativos	
Vencimentos, nos termos do art. 55 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 1.274,30
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 59 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 191,15
Diferença Individual art. 92 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 60,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.525,45

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 014010/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Maria das Dores Costa da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurguéia-PI

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 107/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora Maria das Dores Costa da Silva, CPF nº 133.089.983-00, matrícula nº 1205, detentora do cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurguéia-PI, com fulcro no art. 19 da Lei nº 200/2019, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia e no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 17) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 02/2015 (fls.01/41 da peça 02), datada de 06/01/2015, publicada no DOM Edição MMDCCCLXII do dia 16/06/2015, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 57/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurguéia/PI.	R\$ 724,00
Progressão, de acordo com o art. 24, da Lei nº 24/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação do município de Colônia do Gurguéia/PI	R\$ 114,12
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 838,12
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela média	R\$ 748,94
Proporcionalidade 56,75%	R\$ 425,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 724,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 007241/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria de Jesus Gonçalves Santana

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 108/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Jesus Gonçalves Santana, CPF nº 097.481.213-72, matrícula nº 018753-4, detentora cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 206/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/132 da peça 02), publicada no DOE nº 30 de 10/02/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.070,00** (mil, setenta reais), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº. 38/04 acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.560/14.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.070,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 004221/2015

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Naraisy Rodrigues de Aguiar

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 109/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Naraisy Rodrigues de Aguiar, CPF nº 058.819.803-01, para si na condição de filha menor (03.06.96), devido ao falecimento de seu pai, segurado do IAPEP, o Sr. Francisco Itapuã Cerqueira de Aguiar, CPF nº 099.274.173-49, matrícula nº 01345, servidor ativo no cargo de Assistente Legislativo, Símbolo – PL/AL, Classe “E”, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 20.03.12, com fulcro na LC nº 040/04 c/c a EC nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 481/2014 (fls. 01/51 da peça 02), datada de 20.10.2014, publicada no DOE nº 33 de 20.02.2015, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 566,79** (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte		
I – Vencimento ½ de R\$ 575,72 (Lei nº 6468 de 19.12.13)		R\$ 287,86
II – Vantagem Pessoal ½ de R\$ 409,58 (Lei nº 6486/13)		R\$ 204,14
III – Complemento Salário Mínimo ½ de R\$ 148,28 (art. 7º § VII da CF/88)		R\$ 74,14
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 566,79

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC/011513/2017

Assunto: Pedido de Reexame Ref. ao Processo TC/019244/2015 – Aposentadoria

Interessado: Gerson Ferreira dos Santos – Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos – ALTOS PREVIDÊNCIA

Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 165/2017 - GKB



Trata-se de **Pedido de Reexame** protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Gerson Ferreira dos Santos**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos - ALTOS PREVIDÊNCIA, em face da Decisão nº 155/2017, afeita ao processo TC/019246/2015, que lhe aplicou multa, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, em decorrência de falhas formais no processo de aposentadoria de servidor segurado deste Instituto.

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 04 de abril de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 797/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 069/17, de 12 de abril de 2017, pelo registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Getúlio de Brito Reis Júnior, bem com pela aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a **300 UFR-PI**

Inconformado, o interessado interpôs, no dia 12 de maio de 2017, o presente pedido de reexame, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 797/17 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 069/17, de 12 de abril de 2017, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11(Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente à aposentadoria em questão encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo: TC Nº. 009350/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): AUCIRENE SOARES PEREIRA DO NASCIMENTO

Procedência: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LANDRI SALES.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 141/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03**, concedida à servidora **Aucirene Soares Pereira do Nascimento**, CPF nº 342.071.633-87, RG nº 698.493-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 56, lotada na Secretaria de Educação do Município de Landri Sales-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 06/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0215 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 008/2016, de 01/04/2016** (Peça 02, fls. 33/34), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 704/13, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.362,84 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
Vencimento, nos termos da arts. 57 e 58 da Lei Municipal nº 678/10	R\$ 1.362,84
TOTAL	R\$ 1.362,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –



Processo: TC Nº. 007950/2013

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado(a): MARIA MADALENA DA SILVA SOARES

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VALCONCELOS

DECISÃO 144/17 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Madalena da Silva Soares**, CPF nº 129.904.773-49, RG nº 213.387-PI, matrícula nº 067379-0, aposentada no cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível V, transformado para Nível "III" da mesma classe, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 71, de 17 de abril de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0193 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-1605/12, de 30/10/2012** (Peça 02, fls. 23/24), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.787,91 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – L.C nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.239/12 e art. 2º, I da O.N nº 01/12.	R\$ 1.706,00
II – Adicional por Tempo de Serviço- art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 81,91
Proventos a Receber:	R\$ 1.787,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
 Secretária das Sessões